

**PRIMEIRO ADITIVO**

**AO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**FIRMADO EM 27/01/1998**

**ENTRE**

**O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**E A**

**OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA**

**S/A**

31/03/1998

u





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO  
PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS,  
ASSINADO EM 27.01.98 NA FORMA ABAIXO.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato por seu Governador do Estado, Marcello Nunes de Alencar, doravante denominado ESTADO, e OPPCRTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A., com sede nesta Cidade na Av. Presidente Wilson nº 231 - 28º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 02327817/0001-02, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seus diretores Roberto d'Araújo Senna, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 13.280 - D - CREA, e inscrito no CPF sob o nº 223.935.445-34, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, residente na Av. Epitácio Pessoa, nº 2.800 apto 101 e Hamilton de Souza Freitas Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 29.517 - OAB/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 183.661.807/18, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, residente na Rua Assis Brasil nº 70, apto 401, com a interveniência de seus acionistas controladores, SOROCABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede nesta Cidade na Rua Rodrigo Silva nº 26 - 9º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 35.795.520/0001-83, neste ato representada por seus Diretores Arthur Joaquim de Carvalho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade nº 3.749 CRA/BA e inscrito no CPF sob o nº 147.896.475/87, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson, 231 - 28º andar e Verônica Dantas Rodenburg, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 1.083.309, expedida pela SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 262.853.205-00, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rui Barbosa nº 348, apto 501 - Rio de Janeiro, e COMETRANS. S.A., sociedade argentina, com sede na Cidade de Buenos Aires, na Calle Corrientes nº 538 - 8º piso, inscrita na CUIT sob o nº 3065106374-0, neste ato representada por seu Presidente Cláudio Sérgio Cirigliano, argentino, casado, empresário, portador do passaporte da República Argentina nº 8940070, residente e domiciliado na Cidade de Buenos Aires na Calle Bartolomeu Mitre, 363 - 4º piso, doravante denominados INTERVENIENTES ANUENTES, e, ainda, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, com sede nesta cidade na Av. N. S. de Copacabana, nº 493, inscrita no CGC/MF sob o nº



33.890.294/0001-23, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Álvaro José Martins Santos, doravante denominado METRÔ, e, derradeiramente com a intervenção da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP/RJ, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 2.686, de 13/02/1997, neste ato representada por seu Conselheiro Presidente, Hequel da Cunha Ozório, doravante denominada ASEP/RJ, têm entre si ajustada a celebração do presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros firmado em 27 de janeiro de 1998, na forma das seguintes cláusulas e condições:

**PRIMEIRA** - Considerando que a transferência e assunção dos serviços se apresenta tecnicamente mais vantajosa sob o ponto de vista da normalidade operacional em um domingo, quando não há regular prestação do serviço, as Partes convenionam fixar para zero hora do dia 05 (cinco) de abril de 1998, a TOMADA DE POSSE a que aludiram as CLÁUSULAS VIGÉSIMA TERCEIRA e VIGÉSIMA QUINTA do Contrato.

**SEGUNDA** - Em consequência do acima estabelecido, fica prorrogado o Período de Transição até o dia 04 (quatro) de abril de 1998, para todos os fins contratuais.

**TERCEIRA** - Os parágrafos a seguir da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do Contrato passam a vigorar com a redação abaixo:

"Parágrafo 5º - Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada por ato ou omissão do METRÔ ou do ESTADO, por qualquer ato ou fato ocorrido anteriormente à TOMADA DE POSSE, inclusive através do ajuizamento de reclamação trabalhista ou da autuação por qualquer autoridade competente, deverá ser dada imediata e inequívoca ciência ao ESTADO, ao METRÔ e à ASEP-RJ, da demanda, da reclamação ou da autuação, por escrito, dentro de 96 (noventa e seis) horas contadas da data em que a mesma tomou ciência.

Parágrafo 6º - Não sendo expedido e inequivocamente entregue o aviso pela CONCESSIONÁRIA, ficará o METRÔ e o ESTADO eximido de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 7º - Caso no prazo de 96 (noventa e seis) horas contados do recebimento do aviso previsto nos parágrafos 5º e 6º supra o ESTADO não suprir a CONCESSIONÁRIA com os recursos necessários ao pagamento ou não assumir a responsabilidade pela defesa dos interesses da CONCESSIONÁRIA, fica ela autorizada a proceder da maneira que entender correta para prevenir e acausar seus direitos, sem que este ato exonere o ESTADO das obrigações assumidas nesta cláusula.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.



Parágrafo 8º - Ao proceder na forma acima facultada, poderá a CONCESSIONÁRIA praticar os atos necessários ao resguardo tempestivo de seus direitos, deixando de adotar, na medida em que não prejudique seus próprios interesses, qualquer atitude que possa prejudicar o ESTADO e/ou o METRÔ no contexto.

Parágrafo 9º - Quando das circunstâncias particulares a uma determinada situação os prazos fixados nos parágrafos 5º e 7º acima se revelarem excessivos, deverá a CONCESSIONÁRIA ou o ESTADO, conforme o caso, diligenciar em prazo menor, sempre no intuito de preservar os direitos da outra parte."

QUARTA - Os atuais parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA DO CONTRATO ficam reenumerados para 10º, 11º, 12º e 13º respectivamente, mantida a sua atual redação.

QUINTA - Continuará de responsabilidade do ESTADO e/ou do METRÔ, conforme o caso, na qualidade de proprietários dos bens imóveis reversíveis vinculados à concessão, a obtenção de eventuais licenças administrativas estaduais ou municipais relacionadas a tais bens, dando inclusive impulso aos processos em andamento, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a praticar, quando solicitada, os atos de sua competência necessários para a consecução de tal finalidade.

SEXTA - O ESTADO, a CONCESSIONÁRIA e o METRÔ concordam, neste ato, que a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aceitar, sem direito a ressarcimento por parte do METRÔ, a utilização de bilhetes vendidos anteriormente à data de TOMADA DE POSSE, estará limitada ao montante total de 50.000 (cinquenta mil) bilhetes, ficando o METRÔ, com relação ao volume que exceder o referido montante, obrigado a ressarcir à CONCESSIONÁRIA o valor de cada bilhete efetivamente utilizado, conforme a tarifa na data de respectiva utilização.

§ 1º - Independentemente da obrigação do METRÔ de ressarcir a CONCESSIONÁRIA pela aceitação dos bilhetes vendidos anteriormente à data de TOMADA DE POSSE que excederem o limite fixado no *caput* da presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a aceitar a utilização de bilhetes vendidos anteriormente à data de TOMADA DE POSSE pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da referida data.

§ - 2º - A CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a aceitar a utilização de bilhetes emitidos por terceiros posteriormente à TOMADA DE POSSE em decorrência de convênios firmados com outras concessionárias de transporte, ficando os bilhetes emitidos por terceiros por força dos referidos convênios anteriormente à data de TOMADA DE POSSE sujeitos ao disposto nos dispositivos acima.

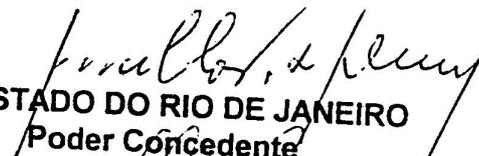
vi [assinaturas]



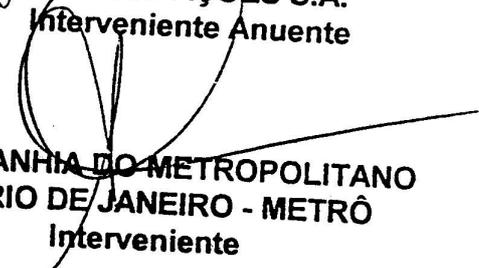
**SÉTIMA** - Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, será providenciada a publicação, no Diário Oficial, deste aditivo, que será registrado e arquivado na Secretaria de Estado de Transportes - SECTRAN. Será providenciada, também, a remessa de cópia do presente ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

Assim, por estarem justos e acordados, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinada pelos representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA, do METRÔ e dos INTERVENIENTES ANUENTES, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus devidos efeitos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1998.

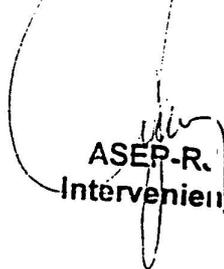
  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Concedente

  
SOROCABA EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES S.A.  
Interveniente Anuente

  
COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
Interveniente

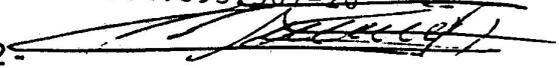
  
CPPORTRANS S.A.  
Concessionária

  
COMETRANS  
Interveniente Anuente

  
ASEP-R.  
Interveniente

TESTEMUNHAS:

1-   
NOME: Franciso José Robertson Pinto  
CIC: 504.895.507-20

2-   
NOME: Thales Albricio Monteiro  
CIC: 36367507-65